

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 37/2024

SIMP 000516-206/2024

**DESTINATÁRIOS:** Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho, e o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Uruçuí.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUÍ (2ª PJU)**, no uso das atribuições com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, C) da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, II, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10, inciso II, da Lei nº 7.783/1989 define assistência médica e hospitalar como serviço essencial;

**CONSIDERANDO** que a essencialidade do serviço permite a contratação do profissional de saúde, para continuidade do serviço, por força da exceção prevista no artigo 73, V, alínea d, da Lei nº 9.504/97;

**CONSIDERANDO** a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº 37/2024, cujo objetivo é: “*Acompanhar a suspensão dos serviços de saúde no município de Uruçuí durante o recesso de fim de ano, verificando o cumprimento das recomendações para garantir o funcionamento adequado das Unidades Básicas de Saúde e do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), assegurando a continuidade do atendimento à população e evitando a negativa de acesso a serviços de saúde essenciais*”;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o “*acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, da mesma lei, dispõe que é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com transtornos mentais;

**CONSIDERANDO** o Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento e da atenção às urgências (art. 3º, inciso III, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);



**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais – CAPS são a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território, conforme art. 20, §2º, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, bem assim que as modalidades II, AD II e infantil poderão comportar um terceiro turno, funcionando até às 21:00 horas, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades III e ADIII constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados (art. 23, §7º, I e art. 28, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que o recesso de fim de ano, segundo a legislação vigente no país, é uma decisão da empresa empregadora ou gestor municipal de conceder folga por um determinado período de tempo para um grupo ou todos os funcionários, e que o mesmo ciente de que estará interrompendo suas atividades produtivas e mantendo a remuneração da equipe em folga para tanto o recesso não se configura como férias, não podendo assim ter a interrupção de serviços essenciais de saúde como os centros de atenção psicossocial;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

---

#### RESOLVE RECOMENDAR AOS DESTINATÁRIOS O QUE SE SEGUE:

---

**Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Uruçuí, Francisco Wagner Pires Coelho e ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde de Uruçuí, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Uruçuí, que determine medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos no MÊS DE DEZEMBRO e FESTAS DE FIM DE ANO, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão.**

Para tanto, determina-se ainda:

a) **A FIXAÇÃO** do prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí a documentação hábil a provar seu fiel cumprimento;

a.1) Justifica-se o prazo exíguo de 05 (cinco) dias corridos em razão da iminência das festividades de fim de ano e o risco de perda do resultado útil das determinações da recomendação se concedido prazo maior para o seu acatamento.

b) À Secretaria deste Núcleo de Promotorias de Justiça que **ENCAMINHE** a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAODS/MPPI, para conhecimento, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

c) **O REGISTRO** eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP;

d) **O ENCAMINHAMENTO** desta recomendação ao Conselho Municipal de Saúde de Uruçuí, para conhecimento e para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação e no prazo de 15 (quinze) dias corridos encaminhe o relatório respectivo de cumprimento ao Ministério Público.

**ADVERTE-SE** ao destinatário que no caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

Uruçuí/PI, datado e assinado digitalmente.

**THIAGO QUEIROZ DE BRITO**

Promotor de Justiça substituto

